

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para equiparar o suicídio ligado ao trabalho ao acidente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara o suicídio ligado ao trabalho ao acidente de trabalho.

Art. 2º Os arts. 21 e 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 21.
.....

V - o suicídio ligado ao trabalho.

.....
§ 3º Considera-se ligado ao trabalho o suicídio, ou a sua tentativa, cometido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, derivado de assédio ou outros fatores psicossociais de risco ocupacional para o suicídio, nos termos da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

“Art. 120.
.....

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#); e

III - suicídio ligado ao trabalho ligado, nos termos do inciso V e § 3º do art. 21. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em julho de 2022, a morte do diretor de Controles Internos e Integridade da Caixa Econômica Federal, Sérgio Ricardo Faustino Batista, que cometeu suicídio na sede do Banco, em Brasília, gerou grande comoção na sociedade e repercutiu na imprensa brasileira.

O suicídio de Sérgio Ricardo acendeu o debate sobre a importância da saúde mental, do combate ao assédio moral no ambiente do trabalho e do oferecimento de apoio psicológico aos funcionários.

Recentemente, a viúva de Sérgio, Sra. Edneide Lisboa, concedeu entrevista ao jornal Folha de São Paulo e relatou as circunstâncias que levaram à morte do marido. Na matéria, a bancária deu ainda detalhes sobre a disputa judicial que vem travando contra a empresa para que o suicídio de Sérgio seja reconhecido como acidente de trabalho¹.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), todos os anos, mais de 700 mil pessoas perdem a vida por suicídio². Globalmente, o suicídio é a terceira causa de morte na faixa etária economicamente mais produtiva, de 15 a 44 anos, e a segunda causa na faixa etária de 15 a 19 anos. Além disso, estima-se que, para cada suicídio consumado, ocorram 20 tentativas de suicídio, que configuram um fator de risco para subsequentes suicídios³.

No Brasil, os registros de suicídio se aproximam de 14 mil casos por ano, ou seja, em média, 38 pessoas cometem suicídio por dia⁴.

O suicídio é compreendido como um evento multidimensional, decorrente de uma complexa interação entre diversos fatores individuais e sociais, entre os quais se incluem fatores de risco de natureza ocupacional,

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/09/dinheiro-nenhum-vai-pagar-a-dor-e-a-angustia-foi-dilacerante-diz-viuv-a-sobre-suicidio-de-ex-diretor-da-caixa.shtml>. Acesso em 23 out. 2024.

² Organização Pan-Americana da Saúde, 2024. *Viver a vida: guia de implementação para a prevenção do suicídio nos países*. Versão oficial em português da obra original em inglês: *Live life: an implementation guide for suicide prevention in countries*. Organização Mundial da Saúde, 2021. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/61445/9789275724248_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 out. 2024.

³ World Health Organization, 2018. *National suicide prevention strategies: progress, examples and indicators*. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/279765/9789241515016-eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁴ FUNDACENTRO, 2024. *Setembro Amarelo e a saúde mental dos trabalhadores*. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2024/setembro/setembro-amarelo-e-a-saude-mental-dos-trabalhadores>. Acesso em: 18 out. 2024.



relacionados ao ambiente e às características do labor desempenhado, considerando que o trabalho remunerado ocupa lugar de destaque na vida de qualquer pessoa.

Nesse contexto, com a apresentação do presente Projeto de Lei, pretendemos suprir uma lacuna legislativa e tipificar como acidente de trabalho o suicídio ligado ao trabalho, normalmente desencadeado por um ambiente laboral nocivo à saúde mental dos empregados. Essa medida certamente vai facilitar o acesso dos familiares do trabalhador falecido a benefícios previdenciários e indenizações trabalhistas (dano por ricochete).

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o acidente do trabalho é aquele que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, caracterizando o *acidente típico do trabalho* (*caput* do art. 19). Equiparam-se ao acidente de trabalho a *doença profissional* (inciso I do art. 20) e a *doença do trabalho* (inciso II do art. 20), bem como *outros eventos também equiparados* pela legislação previdenciária (art. 21).

Em qualquer dessas hipóteses, o acidente do trabalho é caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, ensejando a concessão de benefícios acidentários ao segurado (auxílio por incapacidade temporária ou permanente) ou ao conjunto de dependentes no caso de morte (pensão por morte), que possuem regras diferenciadas.

Nesse sentido, podemos destacar a dispensa de período de carência (inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991); dispensa das 18 contribuições mensais e do tempo mínimo de 2 anos de casamento ou união estável, para fins de concessão de pensão por morte por período superior a 4 meses (§ 2º-A do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991); e o valor da aposentadoria por incapacidade permanente equivalente a 100% do salário de benefício, não se aplicando a regra geral de cálculo dos demais benefícios (art. 26 da EC nº 103, de 2019).

Para fins de reconhecimento das doenças profissionais e do trabalho, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto



nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe sobre as doenças profissionais e do trabalho nas Listas A e B do seu Anexo II.

As doenças originadas nos processos de trabalho constantes do RPS são provenientes da Portaria nº 1.339/GM, do Ministério da Saúde, de 18 de novembro de 1999, que institui a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), com fundamento no disposto no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990⁵. A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passou a dispor sobre a matéria em seu art. 423 e Anexo LXXX.

Em novembro de 2023, o Ministério da Saúde atualizou a LDRT, por meio da Portaria GM/MS nº 1.999, de 27 de novembro de 2023, incorporando o suicídio como um agravamento que pode decorrer das condições do meio ambiente laboral, do conteúdo das tarefas, da gestão organizacional, da jornada de trabalho e, ainda, da violência e do assédio moral/sexual no trabalho, bem como do desemprego⁶.

A LDRT objetiva auxiliar no diagnóstico de doenças, facilitar o estudo da relação entre o adoecimento e o trabalho, além de orientar as ações de vigilância e promoção da saúde em nível individual e coletivo. Porém, até que seja alterado o RPS, a LDRT não tem o efeito de garantir o nexo de causalidade das doenças e agravos oriundos do trabalho.

Assim, tipificar o suicídio do empregado, ligado às condições de trabalho, como acidente de trabalho por equiparação, incluindo-o no rol do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, além de enquadrar de vez este triste acontecimento no âmbito da infelizmente do trabalho, é uma proposta que vai facilitar o acesso da família do trabalhador falecido aos benefícios acidentários previstos em Lei.

Ademais, a configuração do acidente do trabalho repercute de outras maneiras no direito do trabalhador e seus dependentes, gerando

⁵ Com base na Portaria nº 1.339/GM do Ministério da Saúde, a Lista A do Anexo II do RPS traz a relação dos agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia das doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho. Por sua vez, a Lista B do mesmo Anexo do RPS elenca as doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional.

⁶ Ministério da Saúde, 2023. Ministério da Saúde atualiza lista de doenças relacionadas ao trabalho após 24 anos Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/ministerio-da-saude-atualiza-lista-de-doencas-relacionadas-ao-trabalho-apos-24-anos>. Acesso em 21 out. 2024.



benefícios como a garantia da estabilidade provisória do empregado (art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991); continuidade da obrigação de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS durante todo o período de afastamento (art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990); e possibilidade de responsabilização civil para fins de reparação do prejuízo causado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII do art. 7º da Constituição).

Igualmente, o acidente do trabalho repercute na contabilização para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003), com repercussões sobre a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GIL-RAT (anteriormente denominado de Seguro de Acidente do Trabalho – SAT).

Por fim, a nossa proposta também possibilita o ajuizamento de ação regressiva previdenciária contra a empresa, a fim de obter o ressarcimento das despesas com o pagamento de benefícios concedidos nos casos de suicídio ligado ao trabalho. Desse modo, a proposição não apenas viabiliza o ressarcimento dos gastos previdenciários, mas, principalmente, configura importante instrumento para a efetivação da política pública de prevenção desses assédios no ambiente do trabalho.

Como oportuno, externo meu reconhecimento e agradecimento ao senhor Jó Carneiro da Rocha Menezes, Advogado, por indicar a apresentação deste projeto, por sua contribuição na elaboração deste texto final e pelas tratativas e encaminhamentos realizados junto a Consultoria Legislativa desta Casa.

Assim, contamos com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALEX SANTANA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254705253300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

